



MUNICÍPIO DE URUSSANGA  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

### 1. OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração de termo de fomento com a Associação Coral Santa Cecília, associação civil sem fins lucrativos, fundada em 06 de janeiro de 1965, declarada de utilidade pela Lei Municipal Lei Municipal nº 436, de 23 de novembro de 1973.

A Associação Coral Santa Cecília presta serviços culturais a comunidade em geral, através de atividades musicais e socioculturais, realizando apresentações e representando gratuitamente Urussanga nos mais diversos eventos públicos dentro e fora do município, promovendo a difusão da música popular erudita.

O termo de fomento prevê o repasse mensal de recursos do Município à Associação Coral Santa Cecília, destinados a manutenção da associação em despesas ordinárias, tais como, despesas com manutenção da sede, ensaios, deslocamento para eventos públicos, dentre outros.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

#### *a) Da necessidade de parecer jurídico*

A emissão de parecer jurídico prévio é exigência para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento, instrumentos que envolvem a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público, conforme se extrai do texto do art.35, VI, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e especificações. É responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade.

Ressalva-se que, nos termos do art.35, VI, a atividade de exame das parcerias pelos Órgãos Consultivos é prévia, portanto, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

## *b) Das parcerias*

As parcerias voluntárias com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, passaram a vigorar a partir de janeiro de 2017 para os Municípios e assim as subvenções sociais a serem concedidas devem obedecer às novas regras do denominado de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

A legislação instituiu instrumentos em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC). São eles: *Termo de Colaboração* e *Termo de Fomento* (quando envolve transferência de recursos financeiros); e o *Acordo de Cooperação* (quando não envolve recursos financeiros)<sup>1</sup>.

O *termo de colaboração* é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para conquista de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros<sup>2</sup>.

Quanto ao *termo de fomento*, este representa o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas Organizações da Sociedade Civil**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros<sup>3</sup>.

Por sua vez, o *acordo de cooperação* formaliza as parcerias estabelecidas com a finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros<sup>4</sup>.

Feita estas distinções, tem-se que o caso em análise se enquadra na condição de parceria a ser estabelecida por **termo de fomento**.

## *c) Do chamamento público*

O chamamento público é o processo de seleção no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, moralidade e publicidade e assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.

Está previsto no inciso XII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...).

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

<sup>2</sup> Art.2º [...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

<sup>3</sup> Art.2º [...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

<sup>4</sup> Art.2º [...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Na forma do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, o chamamento público é inaplicável para as emendas parlamentares que identificarem a Organização da Sociedade Civil que será a recebedora do recurso em questão. Nesses casos, firma-se parceria direta com a OSC identificada na emenda parlamentar, sem a necessidade de chamamento público, cumprindo-se as demais regras incidentes sobre esta modalidade de repasse de recursos.

#### *d) Da dispensa do chamamento público*

Existem hipóteses previstas em lei que o chamamento público será objeto de dispensa ou inexigível porque o interesse público será atendido por meio de celebração da parceria diretamente.

O Art. 30 da Lei 13.019/2014, com redação conferida pela Lei nº 13.204/2015, dispõe sobre a **dispensa** da realização do chamamento público nas seguintes hipóteses:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de

paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A primeira hipótese de dispensa se refere à situação de urgência em função de paralisação, ou sua iminência, de atividades de relevante interesse público. Trata-se de possibilidade excepcional cujo prazo limite é de 180 (cento e oitenta) dias. Este caso de dispensa se aplica apenas à execução de atividades, que, nos termos do art. 2º, III-A, da Lei 13.019/14, são operações realizadas de modo contínuo ou permanente, não se aplicando ao desenvolvimento de projetos, que são limitados no tempo.

A hipótese tratada no inciso II do art. 30 ainda é mais excepcional que a primeira, devendo ser comprovada a sua ocorrência através de ato formal do Poder Público com validade reconhecida, nos termos da legislação pertinente.

Já a dispensa em função de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (III) decorre da necessidade de restrição de divulgação de informações, sendo que a realização do chamamento público, considerando a sua natural publicidade, acarretará prejuízo ao fim proposto pelo programa. Conforme art. 2º, §5º, da Lei 9.807/99: “as medidas e providências relacionadas

*com os programas [de proteção a pessoas em risco] serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução”.*

Por fim, é possível a dispensa do chamamento público para atividades (objeto executado de modo contínuo ou permanente) voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social (inciso VI)**. Neste caso, é necessário um procedimento preparatório, qual seja a realização de credenciamento junto ao órgão gestor da política pública a ser objeto da parceria, observada a legislação pertinente.

#### *e) Da inexigibilidade do chamamento público*

Por sua vez, a **inexigibilidade** de chamamento público tem rol previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, mas de natureza exemplificativa.

De acordo com o art. 31 da Lei 13019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, estando a situação concreta submetida à inviabilidade de competição entre OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser cumpridas por uma OSC específica, está cabível o procedimento de inexigibilidade, observados, obviamente, as demais condições de celebração da parceria.

Em resumo, a inexigibilidade decorre de situação lógica na qual se demonstre a inviabilidade de competição, não havendo definição taxativa de suas hipóteses, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não de se fazer a seleção em cada caso específico.

A hipótese de inexigibilidade prevista no inciso I, refere-se a circunstância difícil de ocorrer no âmbito municipal, na medida em que pressupõe a existência de acordo, ato ou compromisso internacional, em que a instituição recebedora dos recursos financeiros deve ser indicada, descabendo, portanto, a realização da etapa competitiva.

De outro lado, expressamente se permite a não realização do chamamento público quando a transferência de recursos já estiver prevista lei específica em que se identifique a OSC beneficiária (inciso II), a exemplo do que acontece na concessão de subvenção social (inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64), sem prejuízo da observância da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

#### *f) Dos casos especiais*

Ao lado das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, há casos que não se enquadra em tais institutos jurídicos, mas que do mesmo modo permite a contratação da parceria sem o prévio chamamento público.

Uma delas se refere à transferência de recursos públicos a OSC decorrentes de emenda parlamentar às leis orçamentárias anuais, consoante art. 29 da Lei 13.019/14.

Vale dizer, porém, que, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 2021, a execução descentralizada de recursos provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, pelo ente beneficiado a OSC, deve obediência às disposições da Lei 13.019/14, inclusive quanto à realização do chamamento público. É o dispositivo:

Art. 21. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiário observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o caput, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

Ainda pelo art. 29 da Lei N. 13.019/14, a celebração de acordos de cooperação (instrumento que não envolve transferência de recursos públicos) também não depende de chamamento público, salvo o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

#### *g) Do caso em análise*

O caso dos autos, ao nosso ver, se trata de hipótese de inviabilidade de competição entre OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

O objetivo da parceria é a promoção da cultura, tendo em vista que as apresentações realizadas pela Associação Coral Santa Cecília são gratuitas em festas e eventos realizados ou patrocinados pela Administração, como a Festa do Vinho, natal encantado, Festa Ritorno Alle Origini etc., e para representar o Município de Urussanga em eventos em outras cidades, divulgando a cultura local.

Ainda, Lei Municipal nº 2.896/2019, autoriza o Município de Urussanga a firmar parceria com o Coral Santa Cecília, através de termo de colaboração, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar parceria, através de Termo de Colaboração, com a Associação Coral Santa Cecília de Urussanga, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 75.567.222/0001-90, com sede à Rua da Criança, s/n, Casa Paroquial, Centro, Urussanga/SC, Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 436, de 23 de novembro de 1973 conforme minuta em anexo, parte integrante desta lei, nos termos da Lei 13019/2014.

Parágrafo único. A parceria descrita no caput do artigo poderá ser renovada quantas vezes forem necessárias, desde que demonstrado interesse entre as partes.

**Art. 2º** Formalizar-se-á anualmente a parceria, devendo constar o valor e o número de parcelas a serem repassadas.

**Art. 3º** A Entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos conforme 13019/2014, e normas do Tribunal de Contas.

E, pelo que foi informado pela Administração, não existe no âmbito do Município outra Associação com igual objetivo, tendo a parceria sido igualmente firmada em anos pretéritos.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de inexigibilidade de chamamento público para celebração de termo de compromisso com a **Associação Coral Santa Cecília**, visando o patrocínio e incentivo à cultura local, pela inviabilidade de competição entres OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter técnico-opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>.

Urussanga, 10 de março de 2023.

  
CLEBER L. CESCONETTO

OAB/SC 19.172

Assessor Jurídico Adjunto

---

<sup>5</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

**PROPOSTA DE TRABALHO**  
**LEI nº 13.019/2014**

**1. DADOS CADASTRAIS**

Proponente: Associação Coral Santa Cecília				CNPJ: 75.567.222/0001-90	
Endereço: Rua da criança, s/n				Bairro: Centro	
Cidade: Urussanga	UF: SC	CEP 88840-000	DDD/telefone		Inscrição no CMAS
Conta Corrente: 24403-1		Banco: B.B.	Agência: 0880-x		Praça de pagamento: Urussanga
Nome do Responsável: Adroaldo Luiz Apolinário				CPF: 683.535.889-00	
RG Órgão Exp. 1.523.616 SESP - SC		Cargo: Presidente	Função: Presidente		Matrícula -
Endereço: Av. Giovani Baldessar, 355		Bairro: Pirago	Cidade: Urussanga/SC	CEP 88840-000	DDD/Telefone (48) 99984-0819

**2. DESCRIÇÃO DO PROJETO**

<b>Título do Projeto</b>	<b>Período de Execução</b>	
Obter recursos para a manutenção da Associação Coral Santa Cecília.	Início Janeiro/2023	Término Dezembro/2023

**Identificação do Objeto**

**DESCREVER O OBJETO, EM ACORDO COM A FINALIDADE GERAL (MANUTENÇÃO DA ENTIDADE)** – Aplicar nas despesas correntes para a manutenção das atividades do Coral Santa Cecília.

**Justificativa da Proposição:** A Associação Coral Santa Cecília, fundada em 06 de janeiro de 1965, é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, composta por membros da sociedade sem distinção de qualquer natureza, com objetivos de participar de atividades musicais e socioculturais, realizar e participar de concertos, festivais e concursos, assim como promover a difusão da música popular erudita. O recurso solicitado será utilizado para manutenção das despesas do Coral, sendo que em contrapartida o mesmo prestará seus serviços, quando necessário, em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Urussanga.

**LOCAL OU REGIÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:** Eventos com a participação do Coral Santa Cecília.

**3. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)**

Especificação das despesas	Quantidade	Média/mensal	Valor Total
<b>CORRENTE</b>			
- Pagamento maestro; - Despesas diversas (material de consumo, material de expediente, transporte e acomodação dos coralistas em eventos, uniformes, camisetas, técnica vocal, outras despesas referentes a manutenção do Coral); - Tarifas bancárias.	12	R\$ 1.550,00	R\$ 18.600,00
<b>TOTAL CORRENTE</b>			

#### 4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO R\$

O prazo para a execução do objeto deve ser de, no máximo até o dia 31/12/2023.

Os dados da proposta, acrescida do cronograma de desembolso, comporão o plano de trabalho, parte integrante do termo de repasse.)

Concedente							
Meta	jan	fev	mar	abr	mai	jun	
DESPESA CORRENTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.650,00	R\$ 1.550,00	R\$ 1.550,00	R\$ 1.550,00	
Meta	jul	ago	set	out	nov	dez	
DESPESA CORRENTE	R\$ 1.550,00	R\$ 1.550,00	R\$ 1.550,00	R\$ 1.550,00	R\$ 1.550,00	R\$ 1.550,00	

#### 5. INFORMAÇÕES RELATIVAS À CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO

**PROPONENTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO:** A Associação Coral Santa Cecília está localizada na Rua da Criança, s/n, Centro, Urussanga/SC. Atualmente conta com 28 coralistas e um maestro. A Diretoria Executiva é composta por 1 presidente, 1 vice-presidente, 2 secretários, 2 tesoureiros, 1 relações públicas, 1 diretor social, 1 arquivista e o conselho fiscal composto por 6 integrantes, sendo que todos são membros do Coral.

#### 6. MENÇÃO DE OUTROS RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE IRÃO FINANCIAR O OBJETO DO TERMO DE REPASSE, SE FOR O CASO.

A instituição se articula:

#### 7. DEFERIMENTO SOLICITADO

Na qualidade de representante legal do proponente, peço deferimento ao que ora é solicitado para fins de desenvolver o Programa de Trabalho exposto acima.

Local e data: Urussanga/SC, 14 de Fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

#### 8. MANIFESTAÇÃO DO CONCEDENTE

Deferido

Local e data \_\_\_\_\_

Indeferido

Local e data \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Concedente

\_\_\_\_\_  
Concedente



## TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL N.º 02/2023

TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE URUSSANGA E A ASSOCIAÇÃO CORAL SANTA CECÍLIA.

Pelo presente Termo, nós abaixo assinados, de um lado denominado MUNICÍPIO, o MUNICÍPIO DE URUSSANGA, estabelecido na Praça da Bandeira, n.º 12, inscrito no CNPJ sob o número 82.930.181/0001-10, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, LUIS GUSTAVO CANCELLIER, e de outro lado, denominado simplesmente ASSOCIAÇÃO, a ASSOCIAÇÃO CORAL SANTA CECÍLIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.567.222/0001-90, entidade sem fins lucrativos, estabelecida na cidade de Urussanga, na Rua da Criança, 125, Centro, Urussanga/SC, resolvem celebrar esse Termo de Compromisso Cultural pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Coral, contribuindo assim, para o incentivo à cultura no Município.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DOS RECURSOS

O valor do presente Termo é de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos nesta Cláusula correrão por conta do orçamento de 2023.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos de que trata a Cláusula Segunda, serão liberados e transferidos pelo MUNICÍPIO à ASSOCIAÇÃO, parcelados em 10 (dez) vezes, conforme cronograma apresentado no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. A parcela relativa à participação financeira do MUNICÍPIO será repassada através de depósito em conta bancária, a ser aberta pela ASSOCIAÇÃO, na praça de sua sede, exclusivamente para movimentação dos recursos recebidos.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

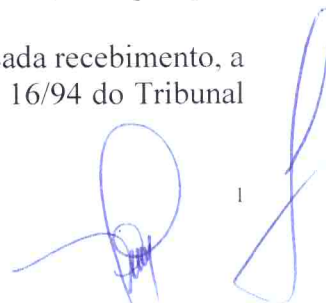
O MUNICÍPIO obriga-se a através da Secretaria de Administração e Finanças:

- Transferir à ASSOCIAÇÃO, os recursos financeiros fixados no *caput* da Cláusula Segunda, a serem liberados de acordo com o que estabelece a Cláusula Terceira;
- Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros de acordo com o objeto do presente Termo.
- Examinar a Prestação de Contas dos recursos repassados.

### CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO obriga-se a:

- Possuir conta destinada especificamente para movimentar os recursos financeiros oriundos deste Termo;
- Proceder a contabilização regular dos recursos financeiros recebidos à conta do presente Termo, observando o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições complementares;
- Apresentar ao MUNICÍPIO, junto a Secretaria de Administração, após cada recebimento, a devida prestação de Contas, conforme o que prescreve a Resolução PC 16/94 do Tribunal de Contas do Estado;



- d) Cumprir o Plano de Trabalho aprovado;
- e) Não contratar a execução de obras e serviços e a aquisição de bens com empresas que estiverem em débito com órgãos ou entidades da Administração Pública do MUNICÍPIO.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas dos recursos financeiros de que trata o presente Termo será elaborada de acordo com as normas de contabilidade e de auditoria expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

O MUNICÍPIO ou a ASSOCIAÇÃO poderão propor, mediante aviso prévio de 30 (dias), a rescisão do presente Termo, ou independentemente de aviso, se ocorrer comprovado inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições; pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexecutável, ou por mútuo consenso das partes convenientes.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO**

A vigência do presente Termo será da data de assinatura à 31 de dezembro de 2023, podendo ser aditado pelos partícipes a qualquer tempo desde que haja anuência dos mesmos, na forma da lei e conforme disciplina a Cláusula Nona.

Parágrafo único. O presente instrumento será considerado extinto se, antes do prazo fixado no *caput* desta Cláusula, as partes satisfizerem todas as condições ora conveniadas.

#### **CLÁUSULA NONA – DOS TERMOS ADITIVOS**

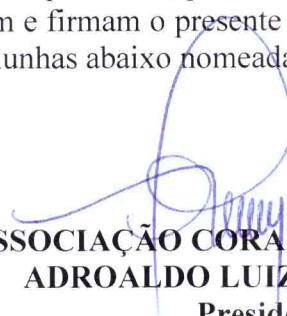
Qualquer alteração no presente Termo será feita através de Termo Aditivo a ser firmado entre os partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

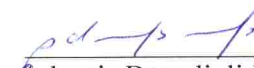
Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim estarem acordados, as partes rubricam e firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Urussanga, 13 de março de 2023.

  
**MUNICÍPIO DE URUSSANGA**  
**LUIS GUSTAVO CANCELLIER**  
Prefeito Municipal

  
**ASSOCIAÇÃO CORAL SANTA CECÍLIA**  
**ADROALDO LUIZ APOLINARIO**  
Presidente

TESTEMUNHAS:

1   
Ademir Brandieli Pedro  
CPF nº 760.431.779-00

2   
Karina Vieira  
CPF nº 062.548.159-31